

jurisprudência

Direito Comercial: Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/01400/0043300443.pdf>

LGT / CPPT – Compensação de Créditos – “Acto Informativo”: Para que possa ser qualificada como acto jurídico, é necessário que a “decisão informática” seja imputada subjectivamente a um órgão administrativo, o que implica uma actuação subsequente que lhe faça desencadear os efeitos jurídicos. Através da «notificação», o órgão administrativo demonstra tacitamente que teve intenção de assumir a compensação informática como um acto cujos efeitos jurídicos lhe podem ser imputados, convertendo-a em acto tributário impugnável. A circunstância da liquidação e da compensação constarem do mesmo instrumento de exteção, não legitima que se veja aí uma única manifestação de vontade, ainda que divisível. A alínea b) do nº 3 do artigo 43º da LGT abrange apenas os casos em que, apesar do contribuinte não impugnar o acto tributário nem pedir a revisão, a administração tributária anula o acto por sua iniciativa, situação em que há direito a juros indemnizatórios, independentemente de o erro ser imputável ao contribuinte ou à administração, a partir do 30º dia posterior à decisão administrativa de anulação.
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0832b4e4ed5ac11e80257af400430eae?OpenDocument>

LGT / CPPT – Prestação de nova garantia ou reforço de garantia existente?: A revogação do art.º 183º-A do CPPT pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, determina a validade de todas as garantias prestadas ao abrigo deste preceito legal em todos os casos em que o prazo de caducidade de 3 anos ainda não se tinha consumado à data em que esta disposição legal deixou de vigorar na ordem jurídica – 1 de Janeiro de 2007. Tendo a garantia bancária sido prestada em 22/12/2005 e tendo o processo de impugnação judicial a que ela se encontra umbilicalmente ligada sido instaurado em 4/05/2005, é evidente que essa garantia não caducou ao abrigo do disposto no art.º 183º-A do CPPT, mantendo-se em vigor até ao final do pleito. O órgão da execução fiscal não pode vir exigir, em Junho de 2012, a prestação de uma nova garantia no valor de € 2.763.569,65 (correspondente ao montante do imposto, juros e acréscimos legais calculados até essa data) para manter suspensa a execução durante a pendência do processo de impugnação judicial, quando a garantia bancária anteriormente prestada, no valor de € 2.589.922,54 (correspondente ao montante do imposto, juros e acréscimos legais calculados à data da apresentação da impugnação) se mantém válida e em vigor e se presume idónea face ao disposto no n.º 1 do art.º 199º do CPPT. Não ocorrendo a diminuição do valor da garantia bancária prestada, mas, quando muito, a necessidade do seu reforço face à actualização dos juros de mora, não há qualquer facto com relevância legal que justifique a exigência da prestação de uma nova garantia pelo montante global da dívida exequenda, juros de mora e acréscimos legais, mas, tão só, o reforço do seu valor inicial, o que nunca foi exigido pelo órgão de execução fiscal. Na reclamação judicial deduzida contra acto praticado pelo órgão da execução fiscal o tribunal tem de quedar-se pela formulação do juízo sobre a legalidade do acto tal como ele ocorreu, apreciando a respectiva legalidade em face da fundamentação contextual integrante do próprio acto, até porque o interessado apenas pode defender-se dos pressupostos que aí foram enunciados e dos quais se distraíram os efeitos lesivos, pelo que não será admissível qualquer aproveitamento do acto quando isso implique a valoração de razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, independentemente de o erro ser imputável ao contribuinte ou à administração, a partir do 30º dia posterior à decisão administrativa de anulação.
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/99e01707392a8c4580257af70043f17d?OpenDocument>

internacional

União Europeia – Decisão do Conselho (2013/52/EU), de 22 de Janeiro de 2013, a qual autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transacções financeiras, envolvendo 11 Estados-membros, entre os quais se inclui Portugal. Esta cooperação será essencial para levar a efeito a tributação das transacções do sector financeiro (taxa Tobin).
<http://www.consilium.europa.eu/homepage/highlights/the-eu-launches-enhanced-cooperation-on-the-financial-transaction-tax?lang=en>

instruções administrativas

Ofício-circulado n.º 30141/2013- 04/01 - DSIVA
IVA - Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto - Novas regras de faturação. Instruções complementares ao ofício-circulado n.º 30136, de 2012.11.19
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B598C8EA-162D-43FC-88D8-887B71B9E188/0/30141_2013.pdf

Circular n.º 1/2013 - 15/01 - DSIRS
Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - 2013 Continente
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9352BBD0-B15C-4E17-900C-497C8EEF13AB/0/Circular_1_2013.pdf

actualidade legislativa

Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro – DR n.º 7 – Série I
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/00700/0011700128.pdf>

Decreto-Lei n.º 6/2013 de 17/01 – DR nº 12 – Série I
No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprova alterações à legislação tributária, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F31F7126-078B-4B0D-B642-14D216117FA6/0/Decreto-Lei_6-2013.pdf

Decreto-Lei n.º 12/2013 de 25/01 - DR n.º 18 - Série I
Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/01800/0051200515.pdf>

Lei n.º 11/2013 de 28/01 - DR n.º 19 - Série I
Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013:
Subsídio de Natal
1. 50% até 15 de Dezembro de 2013;
2. Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.
Subsídio de Férias
1. 50% antes do início do período de férias;
2. Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/01900/0054000541.pdf>

Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28/01 – DR nº 19 – Série I
No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/851F02B9-F254-4F2E-8EDB-48D4A44A010D/0/Decreto-Lei_14-2013.pdf

Portaria n.º 3-A/2013 de 04/01 - DR n.º 3 - Série I
Cria a medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única (TSU), de ora em diante designada por Medida.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/00301/0000200005.pdf>

Portaria n.º 6/2013 de 10/01 - DR n.º 7 – Série I
Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e as respetivas instruções de preenchimento e revoga a Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BE0E9886-4D13-4D96-80EC-DAA9E758AE6F/0/Portaria_6-2013.pdf

Despacho Normativo nº 1-A/2013 de 10/01 - DR nº 7 - Série II
Aprova a entrega das declarações de remunerações à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira.
<http://dre.pt/pdf2sdip/2013/01/007000001/0000200002.pdf>

Aviso n.º 594/2013 de 11/01 - DR n.º 8 - Série II
Indica que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, em vigor no 1.º semestre de 2013 é de 7,75 %.
<http://dre.pt/pdf2sdip/2013/01/008000000/0156901569.pdf>

Despacho n.º 796-B/2013 de 14/01 – DR nº 9 – Série II
Aprova as tabelas de retenção na fonte para 2013 (deve ser consultada a Decl. de retificação n.º 45-A/2013, de 15/01).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BD99A0FE-41AE-49E0-ACCE-E6A315680DE5/0/tabelas_IRS_2013.pdf

Despacho n.º 819/2013 de 15/01 - DR n.º 10 - Série II
Aprovação dos modelos de requerimento de prestações de desemprego e declaração de situação de desemprego.
<http://dre.pt/pdf2sdip/2013/01/010000000/0202902030.pdf>

Declaração de retificação n.º 45-A/2013 de 15/01 – DR nº 10 – Série II
Declaração de retificação ao Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8F5CD348-7B63-4BCA-BD86-BCD7DFC16813/0/Declaração_Retificacao_45_A_2013.pdf

Circular n.º 2/2013 - 25/01 - DSIRS
Tabelas de Retenção- 2013 - Região Autónoma dos Açores
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D2B1B8E8-C7F3-42DD-B7AF-B4DBBF83AD2E/0/Circular_2-2013.pdf

Circular n.º 3/2013 - 25/01 - DSIRS
Tabelas de Retenção- 2013 - Região Autónoma da Madeira
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5FBCB3C9-5A97-4F2C-AF75-1D08707EDFFD/0/Circular_3_2013.pdf

Ofício-circulado n.º 20163/2013 - 30/01 - DSIRS
Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2013
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DA9A9CB8-9884-4080-A004-F69F0E637EFD/0/Oficio_circulado_20163_2013.pdf

agenda fiscal

fevereiro.2013

DIA 11

IVA - declaração periódica e pagamento do imposto (regime normal mensal)

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em dezembro do ano anterior.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 99.999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a dezembro do ano anterior, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS - declaração modelo 11

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como pelas entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Segurança Social - declaração de remunerações (janeiro)

- A entrega da declaração de remunerações referente ao mês de janeiro de 2011 tem que ser feita obrigatoriamente através da Segurança Social Direta até ao dia 10 de fevereiro de 2011.
- As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através da transmissão eletrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.

DIA 15

IMT - declaração modelo 11

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IVA - declaração periódica e pagamento do imposto (regime normal trimestral)

- Entrega da declaração periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre do ano anterior.
- Pagamento do IVA, a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 99.999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 4.º Trimestre do ano anterior, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

DIA 10 - DIA 20

Segurança Social - pagamento de contribuições (janeiro)

Pagamento das contribuições e quotizações relativas ao mês de janeiro de 2013 - a efetuar entre os dias 10 e 20 de janeiro.

DIA 20

IRC - entrega de importâncias retidas na fonte

Entrega das importâncias retidas no mês anterior para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Imposto do Selo - entrega de importâncias retidas na fonte

Entrega das importâncias retidas no mês anterior para efeitos do Imposto do Selo.

IRS - entrega das importâncias retidas na fonte

Entrega das importâncias retidas no mês anterior para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA - declaração recapitulativa

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 100.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 100.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

IVA - regime dos pequenos retalhistas

Entrega da declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar.

DIA 28

IRS - entrega da declaração modelo 10

- Entrega da Declaração Modelo 10, pelas entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, de imposto, bem como pelas entidades devedoras de rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, e ainda pelas entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º do Código do IRS, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativamente aos rendimentos que não sejam rendimentos de trabalho dependente.
- A declaração Modelo 10 deve ser entregue até ao final do mês de fevereiro, contendo informação relativa ao ano anterior, dos rendimentos devidos ou colocados à disposição de titulares residentes no território português e respetivas retenções.
- Entrega da Declaração Modelo 37, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros, empresas gestoras de fundos e outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Outras obrigações

- Entrega da Modelo 16, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades gestoras dos Fundos de Poupança em Ações.
- Entrega da Declaração Modelo 25, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades beneficiárias de donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Entrega da Declaração Modelo 35, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades que paguem ou atribuam rendimentos de poupança sob a forma de juros a beneficiários efetivos ou outras entidades não residentes em território português e desde que sejam residentes noutro Estado membro, bem como, em Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino, Suíça e nos territórios de Anguilla, Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Monserrate, Ilhas Turks e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.
- Entrega da Declaração Modelo 36, por transmissão eletrónica de dados, por entidades que paguem ou atribuam rendimentos de poupança sob a forma de juros, a pessoas singulares que provem que atuam por conta de uma entidades referidas nos artigos 3.º ou 9.º do Decreto-Lei nº 62/2005, de 11 de março, desde que revelem o nome e o endereço dessa entidade.

IUC - liquidação e pagamento do imposto

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação relativo a:

- Veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês;
- Embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

IVA - pedido de restituição

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição de IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se respeitante a período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50.